



## **PARECER JURÍDICO Nº 09/2026**

**Referência:** Projeto de Lei nº 01/2026-E

**Autoria:** Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo – Prefeito Municipal

**Assunto:** Altera a redação do art. 32 da Lei Municipal nº 3.680, de 12 de setembro de 2011, que trata da carga horária dos docentes do quadro efetivo do magistério.

**Ementa:** PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. CARGAS HORÁRIAS. MAGIESTÉRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.680/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 01, de 09 de janeiro de 2026, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 01/2026 ao Projeto de Lei nº 01/2026-E; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é promover a alteração da redação do art. 32 e anexo de cargas horárias da Lei Municipal nº 3.680/2011. Para tanto, consta da Mensagem:

As alterações propostas nos incisos II e V, do artigo 32, corrigem distorções no cálculo dos tempos de interação com alunos e tempos para atividades extraclasse, garantindo que tais tempos respeitem rigorosamente a proporção da lei 11.738/2008. A unificação da jornada de 30 horas em 24 tempos de interação traz isonomia entre profissionais do Ensino Fundamental e Infantil, otimizando a força de trabalho e reduzindo custos com substituições eventuais.

Já a correção da jornada de 44 (quarenta e quatro) para 45 (quarenta e cinco) horas é ajuste técnico necessário para garantir o tempo de planejamento legalmente exigido para quem cumpre 36 (trinta e seis) tempos com alunos. Explica-se:

Cálculo-base

45 horas/semana =  $45 \times 60 = 2.700$  minutos

Tempos de 50 minutos:  $2.700 \div 50 = 54$  tempos

$2/3$  de 54 = 36 tempos (com alunos)

$1/3$  de 54 = 18 tempos (TTPC + TTPI + Extraclasse)

Por fim, o regramento do TTPC para docentes em acúmulo de cargos elimina a duplicidade de reuniões pedagógicas para o mesmo profissional, convertendo esse tempo em atividades pedagógicas

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

extraclasse, o que qualifica o ensino sem gerar qualquer redução na carga horária.

Neste sentido, seguem as alterações propostas:

VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Art. 32. [...]</p> <p>II – [...]</p> <p>a) 23 (vinte e três) tempos de interação com os alunos; (<a href="#">Redação dada pela Lei nº 5.961 de 2025</a>)</p> <p>b) 13 (treze) tempos de trabalho pedagógico, dos quais: (<a href="#">Redação dada pela Lei nº 5.961 de 2025</a>)</p> <p>1. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico coletivo; (<a href="#">Redação dada pela Lei nº 5.961 de 2025</a>)</p> <p>2. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico individual; (<a href="#">Redação dada pela Lei nº 5.961 de 2025</a>)</p> <p>3. 9 (nove) tempos para atividades pedagógicas extraclasse. (<a href="#">Redação dada pela Lei nº 5.961 de 2025</a>)</p> <p>[...]</p> <p>V - jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, destinadas aos docentes que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental, subdivididas em: (<a href="#">Redação dada pela Lei nº 5.961 de 2025</a>)</p> <p>a) 36 (trinta e seis) tempos de interação com os alunos; (<a href="#">Redação dada pela Lei nº 5.961 de 2025</a>)</p>	<p>Art. 32. [...]</p> <p>II – [...]</p> <p>a) 24 (vinte e quatro) tempos de interação com os alunos;</p> <p>b) 12 (doze) tempos de trabalho pedagógico, dos quais:</p> <p>1. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico coletivo;</p> <p>2. 1 (um) tempos de trabalho pedagógico individual;</p> <p>3. 9 (nove) tempos para atividades pedagógicas extraclasse.</p> <p>[...]</p> <p>V - jornada de 45 (quarenta e cinco) horas semanais, destinadas aos docentes que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental, subdivididas em:</p> <p>a) 36 (trinta e seis) tempos de interação com os alunos;</p> <p>b) 18 (dezesesseis) tempos de trabalho pedagógico, dos quais:</p> <p>1. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico coletivo;</p> <p>2. 1 (um) tempos de trabalho pedagógico individual;</p> <p>3. 15 (treze) tempos para atividades</p>

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

b) 16 (dezesseis) tempos de trabalho pedagógico, dos quais: <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 5.961 de 2025)</a>	pedagógicas extraclasse. [...]
1. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico coletivo; <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 5.961 de 2025)</a>	§ 5º O cumprimento da carga do Tempo de Trabalho Pedagógico Coletivo (TTPC) ao docente que ocupar, em regime de acumulação lícita, dois cargos de
2. 1 (um) tempos de trabalho pedagógico individual; <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 5.961 de 2025)</a>	magistério na rede municipal de ensino, dar-se-á em apenas um dos vínculos, sendo os tempos correspondentes ao
3. 13 (treze) tempos para atividades pedagógicas extraclasse. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 5.961 de 2025)</a>	TTPC do segundo cargo obrigatoriamente convertidas e integradas à carga horária de atividades pedagógicas extraclasse.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ratifica que o parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da Administração Pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na

<sup>1</sup>Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.

Eis a síntese do necessário.

## **II – DO PROJETO DE LEI**

A matéria abordada no Projeto de Lei nº 01/2026-E está inserida na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. E conforme prescrito no art. 60, §3º, da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, trata-se de matéria de iniciativa do Prefeito, a saber:

### **Art. 60. [...]**

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturarem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Não se pretende negar à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município. No entanto, não se pode olvidar que o exercício desse mister não abrange a pretensão de intervir nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem é dado gerir a administração pública municipal.

Ao Chefe do Poder Executivo cabe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a convivência de iniciar processo legislativo para criação de cargo, mormente em caso como o ora analisado.

A Constituição Federal assegura, nos art. 1º e art. 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada autonomia organizacional engloba a legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os art. 29 e art. 30 da Carta Constitucional, mas também o art. 144 da Constituição Estadual, *in verbis*:

**Art. 144** Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Significa dizer, portanto, que a independência legislativa municipal, por força da norma estadual de caráter remissivo (art. 144), deve agir dentro dos limites da competência constitucional atribuída ao ente federativo, observando ainda os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas.

*In casu*, o Município não usurpa de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme disposto no art. 22, XXIV, da CF. O direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição Federal lhe confere o *status* de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino.

E os direitos fundamentais caracterizados por inalienabilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, não podem ser reduzidos ou obstaculizados por questões de ordem financeira do Poder Público. Por sua vez, o art. 23, V, da CF, determina que "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*".

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Como se vê, o Município pode legislar sobre assunto de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além de ser um assunto de interesse local (art. 30, I, CF), tem-se que a proposta tem supedâneo nas normas constitucionais às políticas públicas relacionadas à educação:

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

**Art. 211.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

É salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A Lei nº 11.738/2008 é responsável por regulamentar a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Nela, resta previsto:

**Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

**§ 4º** Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Ou seja, o art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738 /2008 estabelece que até 2/3 da jornada de trabalho dos docentes deve ser destinada a atividades de interação com educandos, e, no mínimo, 1/3 a atividades extraclasse. Friso que a atividade extraclasse faz parte da grade horária do professor, já estando agregado na remuneração mensal do contratado, podendo o mesmo utilizar de 1/3 de sua carga horária para o preparo das aulas.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Fato é que a Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece parâmetros gerais para a composição da jornada dos profissionais da educação, sem inviabilizar o exercício da competência dos entes federados. O Supremo Tribunal Federal através do Tema nº 958, fixou a seguinte tese de repercussão: "*É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse*".

Portanto, o descumprimento da referida proporção legal, ainda que sem extrapolação do total de horas semanais contratadas, gera o dever de pagamento de adicional de horas extras incidentes sobre o tempo de docência que ultrapassar os 2/3 da jornada total, conforme precedente do STF (RE 936.790).

Ora, é dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, da Constituição Federal.

Neste sentido, a divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei nº 01/2026-E, e este Projeto de Lei não precisará passar por Comissões Temáticas, para fins de emissão de Parecer, em razão do período de recesso legislativo. No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, devendo a propositura ser apreciada em um turno de discussões e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

São Roque, 14 de janeiro de 2026.

**Mara Augusta Ferreira Cruz**

**Procuradora Jurídica**